

LEI MUNICIPAL Nº 1164/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA-ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo, e com respaldo em preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Ementa: Estabelece critérios de mérito e desempenho para provimento da função de Gestor e Gestor adjunto de Escola Municipal, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 915/2015.

Art. 1º - Fica estabelecido os critérios de mérito e desempenho para o provimento da função de Gestor (a) e Gestor adjunto (a) de Escolas do Município de Itapissuma, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 915/2025.

Art. 2º - A função de Gestor (a) e Gestor Adjunto (a) de Escolas Municipais está instituída nos termos da Lei Municipal nº 586/2003 - Estatuto do magistério Público Municipal.

Parágrafo Único. Os critérios definidos por esta Lei passam a constituir os requisitos de mérito e desempenho para o provimento da função de Gestor (a) e Gestor Adjunto (a) de Escola, considerando-se como revogadas as disposições legais em contrário previstas na Lei nº 586/2003.

Art. 3º - As funções de Gestor (a) e de Gestor Adjunto (a) de escola são de confiança do (a) Prefeito (a) Municipal, nos termos e condições que dispõe o Estatuto do Magistério Municipal e o Plano de Cargos e Carreira do magistério.

Art. 4º - São funções do (a) Gestor (a) de escola, em acréscimos àquelas já previstas pelo Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Carreira do Magistério:

- I – Pautar seus atos e ações pelos princípios constitucionais que regem a educação e a Administração Pública, zelando pela efetivação das ações e procedimentos;
- II - Dar ênfase à transparência e à participação da comunidade escolar na gestão escolar;
- III– Respeitar a legislação vigente, aplicável ao ambiente escolar;
- VI – Elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar, a partir de discussão e com a participação da comunidade escolar;
- V – Conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de desenvolvimento de gestão;
- VI – Gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos da Legislação vigente;
- VII – Administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- VIII – Exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- IX – Conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- X – Participar das atividades escolares;
- XI - Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por legislação municipal;
- XII - Informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola, através do Conselho Escolar;
- XIII - Comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;
- XIV – Auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XV – Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;
- XVI – Apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Art. 5º - São critérios para provimento da função de Gestor (a) de Escola Municipal:

I - Formação em Curso superior de Pedagogia ou qualquer outra licenciatura, com apresentação de pós-Graduação em Gestão Escolar que atenda os termos da Resolução CNE/CP nº 1/2006 e Resolução CNE/CP nº 2/2016;

II - Três anos de experiência docente;

III - Ser servidor efetivo e estável;

IV - Estar em exercício nas unidades escolares há, pelo menos, cinco anos, não tendo se licenciado ou se afastado das atribuições de seu cargo efetivo nos últimos três anos, salvo se o afastamento/licenciamento teve como causa o exercício de cargo ou função de confiança na própria instituição de ensino;

V - Não ter sofrido sanção disciplinar administrativa;

VI - Possuir curso de formação continuada em gestão escolar;

Parágrafo Único. O órgão dirigente da educação ficará responsabilizado por oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público municipal, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º - Os critérios/requisitos de provimento definidos no artigo 5º desta Lei aplicam-se também à função de Gestor Adjunto de Escola.

Art. 7º - A nomeação/designação do (a) Gestor (a) de Escola e Gestor Adjunto de Escola será efetivada por meio da publicação de Portaria.

Art. 8º - Uma vez investido (a), o (a) Gestor (a) da Escola deverá apresentar à Secretaria de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de organização e Desenvolvimento de Gestão Escolar-PODGE, elaborado especificamente para a instituição de ensino para qual foi designado.

Parágrafo Único. O Plano de organização e Desenvolvimento de Gestão Escolar - PODGE deverá abranger o período de um ano letivo, bem como deve ser elaborado conjuntamente com os Gestores (as) Adjuntos (as), quando couber, e a partir da participação da comunidade escolar.

Art. 9º - O Plano de Organização e Desenvolvimento de Gestão Escolar - PODGE é o instrumento elaborado com a participação da comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar e/ou pela participação direta da comunidade escolar por meio de reuniões, no qual serão definidas metas, objetivos e ações a serem implementadas pela Gestão da Escola, a fim de garantir o acesso, a permanência e

a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como de assegurar o percurso formativo dos alunos, com ênfase na aprendizagem e na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo, em qualquer circunstância, consonância com o Projeto Pedagógico da Escola e com a legislação vigente.

§1º - A Secretaria de Educação, definirá por meio de Portaria, as dimensões e os elementos que deverão constar no Plano de Organização e Desenvolvimento de Gestão Escolar-PODGE, bem como estabelecerá os procedimentos e ações que irão assegurar a participação da comunidade escolar na elaboração do planejamento.

§2º - Se no decorrer da vigência do Plano de Organização e Desenvolvimento de Gestão Escolar - PODGE, for designado um (a) novo (a) Gestor (a), fica assegurada a continuidade do planejamento existente, salvo comprovada impossibilidade ou necessidade da construção de um novo Plano de Organização e Desenvolvimento de Gestão Escolar - PODGE ou de readequação do atual, hipótese em que deverá ser assegurada a participação da comunidade escolar, nos termos definidos nesta lei e na eventual regulamentação.

Art. 10 - O Plano de Organização e Desenvolvimento da Gestão Escolar – PODGE será avaliado semestralmente, com a participação da comunidade escolar, na forma e condições a serem definidas em Portaria.

Art. 11 - A avaliação negativa, o não cumprimento ou descumprimento das metas, ações e procedimentos previstos no Plano de Organização e Desenvolvimento da Gestão Escolar – PODGE, nos termos estabelecidos pelo regulamento, acarretará a substituição do(a) Gestor(a) e, quando for o caso, também dos(as) Gestores Adjuntos(as).

Art. 12 - Os requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei serão exigidos para provimento da função de Gestor (a) e Gestor (a) Adjunto de Escola a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2022.

José Bezerra Tenório Filho.

Prefeito